



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIX PALMAS, QUARTA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2019.

Nº 2767



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antônio Andrade (PHS)

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins (PPS)

2º Vice-Presidente: Dep. Nilton Franco (MDB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (MDB)

2º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Cláudia Lelis
Dep. Jair Farias - **Vice-Pres.**
Dep. Ricardo Ayres - **Pres.**
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Vanda Monteiro

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Elenil da Penha
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Olyntho Neto
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Ivory de Lira
Dep. Issam Saado - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto
Dep. Nilton Franco - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Jair Farias

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Elenil da Penha - **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Amélio Cayres
Dep. Issam Saado

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - **Pres.**
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Valdemar Júnior

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Fabion Gomes
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Eduardo S. Campos

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Elenil da Penha
Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**
Dep. Valderéz Castelo Branco - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Ivory de Lira
Dep. Nilton Franco
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Léo Barbosa - **Pres.**
Dep. Ricardo Ayres - **Vice-Pres.**
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ivory de Lira
Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Cláudia Lelis

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amália Santana - **Pres.**
Dep. Ivory de Lira
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Vanda Monteiro - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Cláudia Lelis
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Cláudia Lelis - **Pres.**
Dep. Eduardo do Dertins - **Vice-Pres.**
Dep. Jair Farias
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Issam Saado
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Amélio Cayres

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 12/2019

Palmas, 11 de março de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 1/2019, que dispõe sobre a cumulação de responsabilidades administrativas para os integrantes da carreira jurídica de Delegado de Polícia Civil.

Em vias iniciais, importa discorrer sobre o contexto das atribuições dos Delegados de Polícia Civil, fazendo consignar a exclusividade que detêm para o desempenho de algumas funções, segundo o disposto no art. 116 da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 12.830, de 20 de junho de 2013, e na Lei Estadual nº 2.314, de 30 de março de 2010.

Outrossim, além do expediente convencional, o Delegado de Polícia Civil, exerce atividade de apoio policial:

I – na direção concomitante de mais de uma Delegacia de Polícia Civil, inclusive na hipótese de substituição decorrente de vacância do cargo, férias individuais, licenças ou afastamentos autorizados do respectivo titular;

II – em cumprimento de jornada normal de trabalho e, cumulativamente, em regime de plantão;

III – em cumprimento de jornada normal de trabalho e, cumulativamente, em regime de sobreaviso.

Dessa forma, a propositura regula o funcionamento dessas situações com o objetivo de assegurar o adequado funcionamento das Delegacias e Centrais de Atendimento de Polícia Civil e resguardar o desempenho integral das funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, instituindo formalmente para os Delegados de Polícia Civil a cumulação de responsabilidades administrativas mediante indenização, no valor de até 35% do subsídio inicial da carreira, a fim de estimular e compensar o esforço suplementar daqueles que, além das atividades ordinárias, se encontram no exercício de funções adicionais que extrapolam a jornada regular de trabalho.

À vista das considerações postas, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 1/2019

Dispõe sobre a cumulação de responsabilidades administrativas para os integrantes da carreira jurídica de Delegado de Polícia Civil, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins:

Faço saber que a **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cumulação de responsabilidades administrativas para os integrantes da carreira jurídica de delegado de Polícia Civil.

Parágrafo único. O Delegado de Polícia Civil, sempre que designado, deve cumprir a cumulação de responsabilidades administrativas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – cumulação de responsabilidades administrativas: o exercício, pelo Delegado de Polícia Civil, das funções de polícia judiciária, de apuração de infrações penais ou disciplinares, assim como a atividade de apoio policial:

a) na direção concomitante de mais de uma Delegacia de Polícia Civil, inclusive na hipótese de substituição decorrente de vacância do cargo, férias individuais, licenças ou afastamentos autorizados do respectivo titular;

b) em cumprimento de jornada normal de trabalho e, cumulativamente, em regime de plantão;

c) em cumprimento de jornada normal de trabalho e, cumulativamente, em regime de sobreaviso;

II – regime de plantão: o período em que o delegado de Polícia Civil exerce suas atribuições legais na Central de Atendimento da Polícia Civil cumulando a responsabilidade administrativa da sua unidade de origem;

III – regime de sobreaviso: o período em que o Delegado de Polícia Civil permanece à disposição, aguardando a qualquer momento ser chamado para exercer suas atribuições legais na Corregedoria-Geral de Polícia, nas Delegacias de Polícia Civil e nos órgãos de atividade de apoio policial, fora da jornada normal de trabalho e do regime de plantão, conforme definido em regulamento.

Art. 3º É instituída a indenização ao Delegado de Polícia Civil, a ser paga pela cumulação de responsabilidades administrativas previstas no art. 2º, nos seguintes percentuais:

I – mínimo de 10% e máximo de 35% do subsídio inicial da carreira de Delegado de Polícia Civil, na hipótese da alínea “a” inciso I do art. 2º desta Lei;

II – mínimo de 2,7% e máximo de 4% do subsídio inicial da carreira de Delegado de Polícia Civil para cada plantão, na hipótese da alínea “b” inciso I do art. 2º desta Lei;

III – 10% do valor do subsídio inicial da carreira de Delegado de Polícia Civil, na hipótese da alínea “c” inciso I do art. 2º, desta Lei.

§1º As hipóteses previstas neste artigo, em caso de acumulação, ficam adstritas ao teto de 35%.

§2º Não cabe indenização ao Delegado de Polícia Civil quando, durante a cumulação de responsabilidades administrativas, entrar em gozo de férias, for afastado, licenciado ou autorizada sua ausência temporária.

Art. 4º O valor da indenização é estabelecido nos limites dos percentuais fixados pelo art. 3º desta Lei, observando-se os critérios de população ou de quantidade de ocorrências das unidades policiais cumuladas, conforme definido em Regulamento.

Art. 5º Para a indenização de que trata a alínea “c” inciso I do

art. 2º desta Lei, são consideradas as atribuições exercidas na Corregedoria-Geral de Polícia, nas Delegacias de Polícia Civil e nos órgãos de atividade de apoio policial que exijam regime de sobreaviso, conforme Regulamento.

Art. 6º O servidor efetivo, quando nomeado para cargo em comissão na Secretaria da Segurança Pública, com símbolo DAS-4 ou superior, poderá optar pelo recebimento do subsídio global do cargo em comissão ou por seu subsídio de origem acrescido de indenização correspondente a 40% do subsídio do cargo em comissão, não se lhe aplicando outro percentual estabelecido em lei que, versando sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, disponha sobre cargos em comissão e funções comissionadas, símbolos, valores e quantitativos.

Art. 7º A indenização de que trata esta Lei:

I – é desprovida de natureza salarial, não se incorpora ao subsídio e nem gera obrigação previdenciária ou afim;

II – veda o pagamento de diária no caso de deslocamentos do Delegado de Polícia Civil para as unidades policiais em que cumula responsabilidades administrativas;

III – é proporcional aos dias de efetiva atividade cumulada;

IV – está incluída entre as verbas de custeio da Secretaria da Segurança Pública.

Art. 8º Cumpre ao Secretário de Estado da Segurança Pública baixar, no prazo de 30 dias, o Regulamento necessário ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de dia 1º de janeiro de 2019.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 11 dias do mês de março de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 28/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Será obrigatória, em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 2º A carteira de vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 3º Só será considerado dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 4º A falta de apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém a

situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 30 (trinta dias), pelo responsável, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar ou Ministério Público Estadual para providências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Venho apresentar o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos alunos de até 18 anos de idade apresentarem a Carteira de Vacinação no ato da matrícula nas escolas da rede pública ou particular de ensino, que ofereçam Educação Infantil ou Ensino Fundamental e Ensino Médio.

A Educação Básica brasileira é o primeiro nível do ensino, compreendendo três etapas: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

O Estatuto da Criança e do Adolescente contempla um capítulo específico a respeito do direito à saúde da criança pessoa até 12 anos de idade incompletos, e do adolescente, pessoa entre 12 e 18 anos de idade, o qual se efetiva através da políticas públicas, prevendo-se no seu art. 14, parágrafo único, a obrigatoriedade da vacinação nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

A vacinação é uma das maiores intervenções da saúde pública, sendo fundamental na prevenção, controle, eliminação e erradicação das doenças imunopreveníveis.

O Ministério da Saúde, por meio do Programa Nacional de Imunização – PNI, é quem elabora o Calendário Nacional de Vacinação.

O calendário, atualizado ano a ano, contempla, além das crianças e adolescentes, adultos, idosos, gestantes e população indígena.

As vacinas e períodos constantes no Calendário Nacional e consequentemente no Calendário Estadual são de caráter obrigatório com a finalidade de assegurar proteção à saúde pública.

O processo de vacinação, em todo o território nacional, é regido pela Lei nº 6.259, de 30/10/1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica e sobre o Programa Nacional de Imunização, entre outros. É regulamentado pelo Decreto nº 78.231, de 12/08/1976, e ainda pela Portaria Conjunta Anvisa/Funasa nº 1, de 02/8/2000, formando os pilares fundamentais para a organização e operacionalização dos sistemas de imunização no Brasil.

A Lei Federal nº 6.259/1975 estabelece em seus arts. 3º a 6º normas a respeito da obrigatoriedade das vacinas, senão vejamos:

Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório. Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Art. 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter

supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justificarem.

§ 3º Ficará, em geral, a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Central de Medicamentos, o esquema de aquisição e distribuição de medicamentos, a ser custeado pelos órgãos federais interessados.

Art. 5º O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado através de Atestado de Vacinação.

§ 1º O Atestado de Vacinação será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciados para tal fim pela autoridade de saúde competente.

§ 2º O Atestado de Vacinação, em qualquer caso, será fornecido gratuitamente, com prazo de validade determinado, não podendo ser retido, por nenhum motivo, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 3º Anualmente, para o pagamento do salário-família, será exigida do segurado a apresentação dos Atestados de Vacinação dos seus beneficiários, que comprovarem o recebimento das vacinações obrigatórias, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

Art. 6º Os governos estaduais, com audiência prévia do Ministério da Saúde, poderão propor medidas legislativas complementares visando ao cumprimento das vacinações, obrigatórias por parte da população, no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão observadas pelas entidades federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, no âmbito do respectivo Estado.

No mesmo sentido, o Decreto Federal nº 78.231/1976, dispõe em seus arts. 26, 27, 28, 29 e 30, além de normas sobre a obrigatoriedade da vacinação, normas a respeito do dever dos pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes a vacinas obrigatórias, quais sejam:

Art. 26. O Ministério da Saúde elaborará, fará publicar e atualizará, bianualmente, o Programa Nacional de Imunizações que definirá as vacinações em todo o território nacional, inclusive as de caráter obrigatório.

Art. 27. Serão obrigatórias, em todo o território nacional, as vacinações como tal definidas pelo Ministério da Saúde, contra as doenças controláveis por essa técnica de prevenção, consideradas relevantes no quadro nosológico nacional. *Parágrafo único.* Para efeito do disposto neste artigo o Ministério Saúde elaborará relações dos tipos de vacina cuja aplicação será obrigatória em todo o território nacional e em determinadas regiões do País, de acordo com comportamento epidemiológico das doenças.

Art. 28. As Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Territórios poderão tornar obrigatório o uso de outros tipos de vacina para a população de suas áreas geográficas desde que:

I - Obedeçam ao disposto neste Decreto e nas demais normas complementares baixadas para sua execução pelo Ministério da Saúde;

II - O Ministério da Saúde aprove previamente, a conveniência da medida;

III - Reunam condições operacionais para a execução das ações.

Art. 29. É dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória.

Parágrafo único. Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 30. São responsáveis institucionais pela vacinação obrigatória:

I - O Ministério da Saúde, em âmbito nacional;

II - As Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, no âmbito de seus respectivos territórios.

Parágrafo único. O complexo de serviços que constitui o Sistema Nacional de Saúde apoiará as ações de vacinação, principalmente aquelas de caráter obrigatório, na forma estabelecida por este regulamento e suas demais normas complementares.

Assim, todas as vacinas contempladas no Calendário de Vacinação são de caráter obrigatório, ou seja, todas as crianças e adolescentes devem ser vacinados, sob pena dos pais ou responsáveis sofrerem uma das medidas previstas no art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam: encaminhamento à serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; encaminhamento a cursos ou programas de orientação; obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; advertência; perda da guarda; destituição da tutela; suspensão ou destituição do poder familiar.

Assim, em razão do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, manifesto no art. 1º do ECA e prevê da máxima efetividade do Programa de Imunização do Estado do Tocantins, a presente proposta sugere a obrigatoriedade da apresentação da Caderneta de Saúde no ato de inscrição nas escolas públicas ou particulares.

Cumpra salientar, por fim, que este Projeto de Lei objetiva apenas ampliar as obrigações dos pais ou responsáveis para com as escolas, não restando qualquer criação de atribuição ou geração de despesa para o Estado, sequer criando qualquer empecilho para que sejam efetuadas as matrículas nas escolas, mas tão somente resguardar direitos fundamentais das crianças e adolescentes a uma sadia qualidade de vida.

Além disso, a obrigatoriedade da vacinação representa uma proteção ao bem público comum da prevenção e promoção à saúde, mas não deve ser tomada de forma absoluta, sendo sempre passível de flexibilização para casos em que a não vacinação não representar riscos relevantes à saúde pública, por isso a possibilidade prevista no art. 3º, de dispensa da vacina obrigatória no ato da matrícula, quando apresentado atestado médico de contra-indicação.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres Parlamentares para apreciação e aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2019.

LUANA RIBEIRO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 29/2019

Dispõe acerca das normas de tributação para a aquisição de armas de fogo por policiais militares, policiais civis e técnicos em defesa social, ativos e inativos do Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), para aquisição de uma arma de fogo, aos policiais militares, bombeiros militares, policiais civis ativos e inativos, no Estado do Tocantins, observando-se as regras da legislação vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os profissionais da Segurança Pública têm como instrumento de trabalho a arma de fogo, sendo esta um dos dez produtos com maior carga tributária do País.

Essa carga tributária atinge esses profissionais, seja nas armas públicas, seja nas armas particulares.

O combate à violência nos dias atuais é dos temas mais relevantes, sendo uma das principais políticas públicas apontadas pela população como prioritária para os nossos governantes.

Assim, esse Projeto de Lei visa permitir que os profissionais de Segurança Pública possam adquirir a arma particular com isenção de impostos, dentro do seu orçamento, ainda deficitário para o exercício da profissão.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres Parlamentares para apreciação e aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.

LUANARIBEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 30/2019

Dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional, Central de Atendimento à Mulher e do Conselho Tutelar local nas contas mensais dos serviços públicos de abastecimento de água e distribuição de energia elétrica, no âmbito do Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Deverão as empresas concessionárias que prestam serviços públicos de abastecimento de água e distribuição de energia elétrica, sediadas no Estado do Tocantins, veicular, nas contas mensais enviadas ao consumidor, os seguintes telefones: Disque Denúncia Nacional, Central de Atendimento à Mulher e do Conselho Tutelar local.

Parágrafo único. A divulgação de que trata este artigo deverá ser afixada em local de fácil visualização e conterá a seguinte informação:

Violência contra a mulher e exploração sexual de crianças e adolescentes é crime. Denuncie!

Disque Denúncia Nacional: Disque 100;

Central de Atendimento à Mulher: Disque 180;

Conselho Tutelar Local: (Telefone do Conselho Tutelar do Município).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei objetiva promover a divulgação do Disque Denúncia Nacional, Central de Atendimento à Mulher e do Conselho Tutelar Local nas contas mensais dos serviços públicos de abastecimento de água e distribuição de energia elétrica, no âmbito do Estado do Tocantins.

O disque denúncia é um serviço de combate ao crime, operacional em alguns Estados no Brasil. Foi concebido no Rio de Janeiro, no ano de 1995, quando a cidade vivia uma dramática onda de violência. A ideia era disponibilizar um serviço de atendimento telefônico ao cidadão para que este pudesse canalizar sua indignação, levando-o a colaborar com a polícia. Desse modo, ele poderia ajudar as autoridades a combater o crime, e a segurança pública passou a ser uma questão não apenas de polícia, mas de cidadania.

O Governo Federal introduziu um serviço especializado em denúncias de crimes contra a criança e o adolescente. O serviço foi ampliado e passou a acolher denúncias que envolvam violações de direitos de toda a população, especialmente os grupos sociais mais vulneráveis, como pessoas em situação de rua, idosos, pessoas com deficiência e população LGBTQ+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais). A chamada é gratuita. As denúncias recebidas são analisadas e encaminhadas aos órgãos de proteção, defesa e responsabilização, de acordo com a competência e as atribuições específicas.

Outro serviço que funciona de forma eficaz é o Ligue 180, Central de Atendimento à Mulher. Ele é gratuito e funciona 24 horas por dia, de segunda a domingo, para orientar a mulher vítima de agressão. Ademais, fornece orientações e alternativas para que a mulher se proteja do agressor. A vítima é informada sobre seus direitos legais e os tipos de estabelecimentos que poderá procurar, conforme o caso.

Assim, com todas essas ferramentas à disposição, a população passou a participar, de maneira mais segura, da luta contra o crime, através da garantia do anonimato, inclusive em casos de pagamento de recompensa. As ligações não são rastreadas ou gravadas. E, no caso da disponibilização dos números de disque-denúncia nas contas de distribuição de água e energia elétrica, meios estes que atingem todas as parcelas da população, pertencentes a qualquer nível social, o cidadão poderá utilizar mais este serviço de atendimento telefônico.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres Parlamentares para apreciação e aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

LUANARIBEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 40/2019

Altera o art. 71 da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º O art. 71 da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, com a seguinte redação:

“Art. 71....

(...) XVIII - com dez anos ou mais de uso e motocicletas com cinco anos ou mais de uso, contados a partir do primeiro dia do ano civil seguinte ao de sua fabricação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Justificativa

Havia na redação originária do Código Tributário do Estado do Tocantins, no art. 71, XIII, a previsão de isenção de incidência do IPV para os veículos “com quinze anos”, sendo que o referido dispositivo teve sua redação alterada pela Lei nº 2.594, de 27 de dezembro de 2011, que passou a ser a seguinte: com quinze anos ou mais de uso, contados a partir do primeiro dia do ano civil seguinte ao de sua fabricação.

A Lei nº 3.019, de 30 de setembro de 2015, revogou o dispositivo, de modo que com a mudança na legislação, quem tem carro velho com prazo de 15 anos ou mais de uso voltou, a partir de janeiro de 2016, voltou a ter que pagar o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). O projeto que ora se apresenta tem por objetivo isentar do pagamento do IPVA os proprietários de automóveis e motocicletas com mais de 10 e 05 anos, respectivamente, de uso.

Além de todos os gastos que um cidadão trabalhador possui, o pagamento do IPVA seria um peso adicional no orçamento familiar de pessoas que não tem condições de adquirirem carros novos, e por esta razão é necessário que haja uma “compensação de gastos”.

É importante que não nos esqueçamos das lições que a redução do IPI nos ensinou. Durante os meses de 2009 em que o estímulo do IPI vigorou, as vendas de automóveis e veículos comerciais leves alcançaram um patamar histórico. De janeiro a setembro, mais de 2,2 milhões de unidades foram comercializadas uma alta de 5,49% em comparação ao mesmo período do ano anterior. Em outubro de 2009, as montadoras instaladas no País produziram 316 mil veículos, mostrando uma alta de 15,7% na comparação com setembro. Os dados tornam tangíveis os benefícios que a redução do tributo trouxe para o País.

E, certamente, com a decisão desta Casa quanto à isenção do IPVA dos automóveis com mais de 10 anos e das motocicletas com mais de 05 anos de uso, serão beneficiados os contribuintes e, por consequência, a indústria, o comércio, por fim todo o mercado. Vale a máxima: menos impostos, mais negócios, mais emprego e maior renda.

Se nos detivermos no estudo do crescimento da carga tributária no país, chegaremos à triste conclusão de que os brasileiros suportam uma das maiores cargas tributárias do mundo.

Mesmo com a redução individual dos valores do IPVA, em virtude da desvalorização do mercado de veículos, o Estado continua arrecadando sempre mais, com o aumento da frota geral de veículos.

Por ser o IPVA uma das fontes tributárias dos Estados e Distrito Federal, por ter, nos últimos anos, esse imposto aumentado a arrecadação em cerca de 100%, graças ao crescimento significativo da frota brasileira, por representar um montante injetado de mais de 10 bilhões nos cofres públicos, pelos motivos relevantes para a sociedade tocantinense e pelos fatos expostos é que este projeto tem sua relevância, ensejando, inclusive, a diminuição considerável da guerra fiscal entre Estados.

Ressalte-se, em virtude das limitações de iniciativa legislativa como condição de renúncia de receita, que é indubitável que será compensada com o aumento da arrecadação do mesmo imposto,

por aumento de número de automóveis, cada vez maior.

Dependendo do tempo de uso do veículo, desde sua fabricação, a medida mais sensata é a isenção da cobrança do imposto ao seu proprietário, assim como já é estabelecido pelas tabelas em outros estados brasileiros que mantêm o prazo de isenção do IPVA, quais seja o Rio Grande do Norte, Goiás, Acre e Roraima, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Pará, Paraíba, Amazonas e Rio Grande do Norte.

Pelas razões expostas, conta o Deputado subscritor com o apoio dos Nobres pares para a aprovação do presente Projeto, que beneficiará a população tocantinense, sem causar qualquer ônus insuportável ao Estado, garantindo ao contribuinte a volta de um direito que foi retirado sem maiores fundamentos.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

RICARDO AYRES

Deputado Estadual

Atos Administrativos

Comissão Permanente de Licitação

**AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2018**

SEGUNDA SESSÃO PÚBLICA

Apuração do Resultado de Julgamento da Subcomissão Técnica

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins – AL/TO
PROCESSO Nº 00227/2017

Modalidade: CONCORRÊNCIA

Tipo: MELHOR TÉCNICA

Legislação: Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

Objeto: Contratação de 03 (três) agências de publicidade e propaganda para a prestação de serviços de publicidade e propaganda, para divulgação dos programas e ações da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital, bem como em seus anexos.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação convoca os interessados para a Segunda Sessão Pública da Concorrência 002/2018, conforme previsto na cláusula 4.3 do Edital.

Data: 04/04/2019, às 09h (nove horas). Horário local de Palmas
Local: Sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação – Praça dos Girassóis s/nº, Palácio Deputado João D’Abreu-Palmas-TO.

Nota: Outras informações poderão ser obtidas na Comissão Permanente de Licitação da AL/TO. Fone: (63) 3212 – 5074 / 3212- 5121

Palmas, 18 de março de 2018.

JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**RESULTADO DO SORTEIO PARA COMPOSIÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA
CONCORRÊNCIA Nº 002/2018**

PROCESSO: 00227/2018

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de 03 (três) agências de publicidade e propaganda para a prestação de serviços de publicidade e divulgação dos programas, ações e campanhas institucionais da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

A Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados que sorteio para composição da subcomissão técnica no âmbito da Concorrência nº 002/2018 ocorrido no dia 18 de março de 2019, às 8h na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins apresentou o seguinte resultado:

Membros titulares	Formação	Vínculo
Maisa Medeiros dos Reis	Jornalista	Sim
Viviane Moreira e Silva	Publicitária	Sim
Johnson Marcos Milhomens Fonseca	Publicitário	Não
Membros suplentes com vínculo	Formação	
José Eduardo de Azevedo Gomes Rodrigues	Jornalista	
Wilson Coelho dos Santos Filho	Jornalista	
Luciana Barbosa Fonseca	Comunicação Social/Publicitária	
Joelma Cristina Fonseca Aires	Jornalista/Fotógrafa	
Armando Soares de Castro Formiga	Notório Saber	
Edivaldo de Souza Rodrigues	Jornalista	
Francisco Erasmo Pereira Damasceno	Jornalista	
Wanja Nóbrega Cavalcante Gonçalves	Jornalista/Professora Universitária	
Leo Candido Silva Santos	Jornalista	
Lila de Fátima Aires de Azevedo	Relações Públicas	
Membros suplentes sem vínculo	Formação	
Renata Borges Tum	Jornalista	
José Valdemir Rodrigues Miranda	Jornalista	
Jean Faber Moura Borges	Publicitário/Jornalista	
Walison da Silva Marcile	Jornalista	
Zeniceia Silva de Assis	Publicitária	
Flavio Tiago Castro Brum	Radialista	

Os membros titulares ficam desde já, convocados para o início dos trabalhos de análise e julgamento das propostas técnicas apresentadas no âmbito da CONCORRÊNCIA Nº 002/2018 – AL/TO.

JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)
Amélio Cayres (SD)
Antônio Andrade (PHS)
Claudia Lelis (PV)
Cleiton Cardoso (PTC)
Eduardo do Dertins (PPS)
Eduardo Siqueira Campos (DEM)
Elenil da Penha (MDB)
Fabion Gomes (PR)
Issam Saado (PV)
Ivory de Lira (PPL)
Jair Farias (MDB)

Jorge Frederico (MDB)
Léo Barbosa (SD)
Luana Ribeiro (PSDB)
Nilton Franco (MDB)
Olyntho Neto (PSDB)
Professor Júnior Geo (PROS)
Ricardo Ayres (PSB)
Valdemar Júnior (MDB)
Valderez Castelo Branco (PP)
Vanda Monteiro (PSL)
Vilmar de Oliveira (SD)
Zé Roberto Lula (PT)